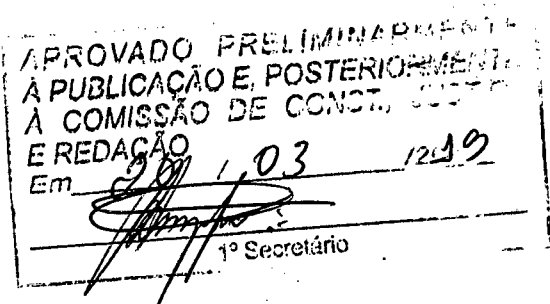


PROJETO DE LEI N. 137 DE 20 DE maio

DE 2019.



Dispõe sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência visual, no âmbito da administração pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O portador de visão monocular enquadra-se no conceito de deficiência visual para todos os fins legais perante a administração pública do Estado de Goiás.

Art. 2º O portador de visão monocular, considerado deficiente visual nos termos do art. 1º desta Lei, terá direito de acesso a todos os programas públicos, requisitos e critérios diferenciados previstos na Constituição Estadual, bem como benefícios ou tratamentos especiais, no âmbito da administração pública estadual.

§ 1º Será aceita como comprovação de visão monocular perante a administração pública estadual:

I - perícia médica efetuada e/ou laudo médico emitido no âmbito do Estado de Goiás;

II - exame médico oficial prestado junto ao DETRAN/GO documentado no enquadramento constante da respectiva CNH.

§ 2º O atestado médico emitido por médico particular, contendo a referência à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), será alvo de validação por parte do órgão de perícia médica.

Art. 3º O inciso III do art. 4º da Lei nº 14.770, de 12 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

.....
III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações, reconhecendo também a visão monocular como deficiência visual;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



DR. ANTONIO

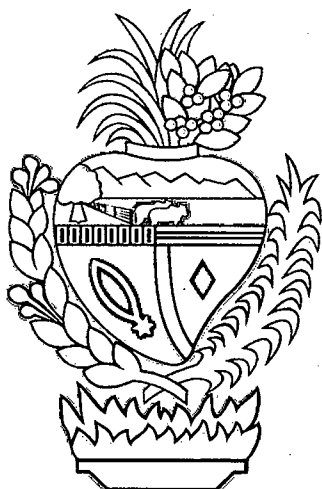
Deputado Estadual

Justificativa

Apresento, para apreciação e deliberação desta Casa, projeto de lei que busca reconhecer a pessoa com visão monocular como deficiente visual, no âmbito da administração pública de nosso Estado, assegurando-lhe o direito de acesso a todos os programas públicos, requisitos e critérios diferenciados previstos na Constituição Estadual, bem como benefícios ou tratamentos especiais.

A matéria decorre de sugestão de pessoas com visão monocular que esbarram em inúmeros indeferimentos administrativos, quando requerem benefícios ou





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001240



Autuação: 20/03/2019

Projeto : 137 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DR. ANTONIO

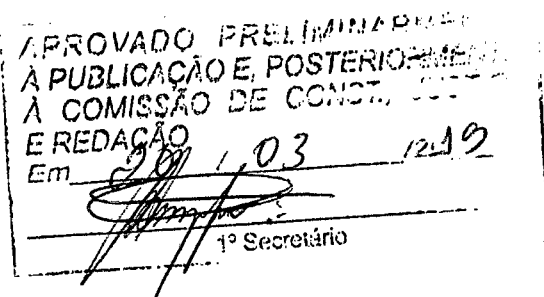
Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.



PROJETO DE LEI N. 137 DE 20 DE *maio* DE 2019.



Dispõe sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência visual, no âmbito da administração pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O portador de visão monocular enquadra-se no conceito de deficiência visual para todos os fins legais perante a administração pública do Estado de Goiás.

Art. 2º O portador de visão monocular, considerado deficiente visual nos termos do art. 1º desta Lei, terá direito de acesso a todos os programas públicos, requisitos e critérios diferenciados previstos na Constituição Estadual, bem como benefícios ou tratamentos especiais, no âmbito da administração pública estadual.

§ 1º Será aceita como comprovação de visão monocular perante a administração pública estadual:

I - perícia médica efetuada e/ou laudo médico emitido no âmbito do Estado de Goiás;

II - exame médico oficial prestado junto ao DETRAN/GO documentado no enquadramento constante da respectiva CNH.

§ 2º O atestado médico emitido por médico particular, contendo a referência à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), será alvo de validação por parte do órgão de perícia médica.



Art. 3º O inciso III do art. 4º da Lei nº 14.770, de 12 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

.....
III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações, reconhecendo também a visão monocular como deficiência visual;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

DR. ANTONIO

Deputado Estadual

Justificativa

Apresento, para apreciação e deliberação desta Casa, projeto de lei que busca reconhecer a pessoa com visão monocular como deficiente visual, no âmbito da administração pública de nosso Estado, assegurando-lhe o direito de acesso a todos os programas públicos, requisitos e critérios diferenciados previstos na Constituição Estadual, bem como benefícios ou tratamentos especiais.

A matéria decorre de sugestão de pessoas com visão monocular que esbarram em inúmeros indeferimentos administrativos, quando requerem benefícios ou



tratamentos especiais, sendo necessária a via judicial, a qual já pacificou seu entendimento pela classificação ora proposta.

De acordo com o projeto, será aceita como comprovação de visão monocular diante a administração pública estadual, a perícia médica efetuada e/ou laudo médico emitido no âmbito do Estado de Goiás, sendo que o atestado médico particular deverá conter a referência da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), devendo este ser devidamente validado por órgão de perícia médica.

Cabe esclarecer qual o conceito do termo "deficiência". Esse é fornecido pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), elaborada e veiculada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a saber:

"Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão."

No direito brasileiro, essa definição foi recepcionada pelo artigo 3º do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Recentemente, o Ministério Público Federal em Goiás (MPF/GO), por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, recomendou à Receita Federal do Brasil (RFB) que defira os pedidos de concessão de isenção de imposto de renda (IRPF) por pessoas com cegueira monocular.

Ocorre que a RFB concede o benefício de isenção do IR apenas às pessoas com cegueira total. Já os indeferimentos aos pedidos de isenção feitos por pessoas com cegueira monocular, também conhecida como cegueira parcial, têm sido justificados pelo órgão por uma interpretação restritiva da Lei 7.713/88 que trata, entre



outros assuntos, dos casos de isenção do imposto. A norma em questão, em seu artigo 6º, inciso XIV, diversas moléstias para as quais seus portadores têm direito ao benefício e, entre elas, cita a "cegueira". Vejamos:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Note-se bem, o legislador não especificou o tipo de cegueira objeto da isenção do imposto. Nesse sentido, considerando os elementos de interpretação, bem como os princípios que alicerçam o ordenamento jurídico e o entendimento pacífico nos tribunais superiores, não cabe ao intérprete desconsiderar a abrangência da lei. Fica claro então que a pessoa com visão monocular apresenta o requisito legal da isenção, tornando a concessão obrigatória sob pena de ilegalidade e abuso de poder.

Em julgado datado de 20 de maio de 2014, o Superior Tribunal de Justiça - STJ reafirmou o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício



de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave. 2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular. 3. Agravo regimental não provido."

Quanto à iniciativa, qualquer ente federado estadual, ou, ainda, municipal, ao teor do art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, deve efetivar a imprescindível "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", mediante o exercício da competência concorrente em matéria legislativa, o que, por oportuno e inadiável, se faz com a apreciação desta matéria.

Sobre a situação das pessoas com visão monocular em Goiás, relacionado ao tema, a Lei 16.494, de 10 de fevereiro de 2009, garantiu reserva de vaga para candidato com visão monocular.

Nobres Colegas, não há dúvidas, de que um indivíduo com visão monocular é uma pessoa com deficiência visual, haja vista possuir limitações. Em termos práticos, se a deficiência visual consubstanciada na visão monocular é suficientemente danosa a ponto ser qualificada como critério diferenciado em certame público, é igualmente apta a justificar a concessão de benefícios ou tratamentos especiais.

Cumprir informar que outros Estados já avançaram e asseguraram os direitos aqui previstos, por meio da aprovação de legislação ordinária, de iniciativa parlamentar. Cite-se como exemplo a Lei 21.458, de 2014, de Minas Gerais e a Lei n. 14.481, de 2011, de São Paulo. A aprovação dessa matéria vai no mesmo sentido, assim, da farta jurisprudência das Cortes Superiores.

Desta forma, para que esta Casa introduza no mundo das regras de direito aquilo que a jurisprudência construiu e consolidou, contamos com a compreensão e aprovação da matéria pelos Nobres Pares.



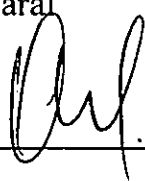
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) VIRNAUS CIRQUELLA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/03 / 2019.

Presidente: 



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA



PROTOCOLO Nº: 2019001240

INTERESSADO: DEPUTADO DOUTOR ANTÔNIO

ASSUNTO: Dispõe sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência visual, no âmbito da administração pública do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Dr. Antônio, que dispõe sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência visual, no âmbito da administração pública do Estado de Goiás, assegurando aos seus portadores o direito de acesso a todos os programas públicos, requisitos e critérios diferenciados previstos na Constituição Estadual, bem como benefícios ou tratamentos especiais.

A visão monocular acarreta limitações nas atividades diárias da pessoa afetada, principalmente pela dificuldade de localização espacial. Algumas tarefas podem ser impraticáveis inicialmente, especialmente as que requerem noção de profundidade como, por exemplo, a condução de veículos, ou situações que exijam esforço visual prolongado.

A ausência de reconhecimento legal da visão monocular como deficiência física faz com que as pessoas portadoras de situação patológica esbarrem em inúmeros entraves administrativos, tendo que recorrer, não raro, às vias judiciais para conseguirem o reconhecimento de sua deficiência e o exercício de alguns direitos como, p. ex., a participação em concursos públicos na cota reservada às pessoas portadoras de deficiência.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA



Inicialmente, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, XIV, da Carta Federal, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Como se vê, tanto o ente federativo central (União) quanto as unidades federadas regionais (Estados e Distrito Federal) podem legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência física.

Nesse sentido, cumpre trazer a lume ainda a dicção dos §§§ 1º, 2º e 3º do mesmo art. 24 da Carta Magna, vazado nos seguintes termos:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Sobre a competência concorrente entre os entes federados, oportuno trazer à colação a lição do mestre Raul Machado Horta, para quem:

As constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a *repartição vertical de competências*, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da *legislação federal fundamental*, de *normas gerais* e de *diretrizes essenciais*, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a *Rahmengesetz*, dos alemães; a *Legge-cornice*, dos italianos; a *Loi de cadre*, dos franceses; são as *normas gerais* do direito brasileiro.¹

¹ MACHADO HORTA, Raul. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 366. In: MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 296.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA



Em complemento, Alexandre Moraes preleciona:

Dessa forma é possível o estabelecimento de algumas regras definidoras de competência legislativa concorrente:

- a competência da União é direcionada somente às normas gerais, sendo de flagrante inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar;
- a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (*competência suplementar*). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais (*competência complementar*);
- não haverá possibilidade de delegação por parte da União, aos Estados-membros e Distrito Federal das matérias elencadas no art. 24 da Constituição;
- o rol dos incisos destinados à competência concorrente é taxativo, portanto não haverá essa possibilidade em matéria destinada a lei complementar, por ausência de previsão do art. 24 da CF;
- a inércia da União em regulamentar as matérias constantes no art. 24 da Constituição Federal não impedirá ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a regulamentação da disciplina constitucional (*competência supletiva*). Note-se que em virtude da ausência de Lei Federal, o Estado-membro ou o Distrito Federal adquirirão *competência plena* para a edição tanto de normas de caráter geral, quanto específico. Em relação à inércia legislativa da União, em sede de competência concorrente, decidiu o STF que, “enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política”; (grifo nosso)
- a *competência plena* adquirida pelos Estados ou Distrito Federal é *temporária*, uma vez que, a qualquer tempo, poderá a União exercer sua competência editando lei federal sobre as normas gerais;
- a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.²

De observar-se, nobres pares, que a matéria está entre aquelas reservadas à competência concorrente entre a União e os Estados, a teor do transcrito art. 24, XIV, da Constituição de 1988. De observar-se ainda que a União não houve por bem legislar sobre a matéria, nem mesmo pela edição de normas gerais, o que deixa o Estado de Goiás em situação de confortável constitucionalidade ao chamar para si a tarefa de legislar sobre o tema do projeto que ora relato.

² MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 296-297.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA



Considero, pois, afastada qualquer alegação de inconstitucionalidade formal do projeto em tela, por suposto vício de iniciativa por incompetência legislativa, eis que a matéria não se encontra legislada pela União, de modo que a competência desta unidade federada é plena no momento presente.

Omissa a União, não se pode exigir que nosso Estado também seja omissa para com um direito tão cristalino de parcela importante de nossa população. Tenho como dever desta Casa o reconhecimento de tais direitos, para o que torna-se imprescindível a aprovação do presente projeto de lei.

Assentada a constitucionalidade, passo à apreciação do mérito e para não me perder em longas tertúlias acadêmicas, invoco o entendimento pacificado em nossos tribunais superiores, que reiteradas vezes se pronunciaram no sentido de que a visão monocular deve ser incluída no rol das deficiências físicas.

Transcrevo abaixo alguns julgados, do STF e do STJ.

No STF

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. PRECEDENTES. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico.** Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 760.015, Rio de Janeiro, Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma. DJ-e 151, Publicado em 06/08/2014) (grifo nosso)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004.

- 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor".**
2. A visão univalente – comprometedora das noções de profundidade e distância – implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.
- 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.**
4. Recurso ordinário provido. (RMS 26071, Rel. Min Ayres Britto. 1ª Turma. DJ-e 018. Publicado em 01/02/2008) (grifo nosso)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA

58

No STJ

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA FÍSICA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

II. No caso, o Tribunal de origem decidiu ser incontroverso o fato de o recorrido ser portador de visão monocular, constatada a cegueira completa do olho esquerdo, razão pela qual reconheceu seu direito de concorrer às vagas reservadas aos deficientes. Encontra-se o julgado, assim, em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula 377/STJ, *verbis*: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". Nesse sentido: "A visão monocular constitui motivo suficiente para reconhecer ao recorrente o direito às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes deste e. Tribunal, bem como do Pretório Excelso" (STJ, AgRg no RMS 26.105/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 30/06/2008).

III. A pacífica jurisprudência do STJ entende que não lhe compete manifestar-se sobre alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido.

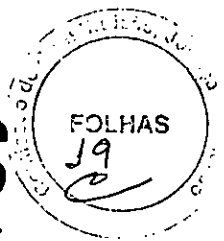
Conforme plasmado no julgado acima transcrito, a matéria pacificou-se de tal forma no âmbito do STJ – o Tribunal da Cidadania – que aquela Corte houve por bem sumular seu entendimento, fazendo-o por meio do verbete 377 de sua súmula, vazado nos seguintes termos: "**O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes**" (grifo nosso).

Conforme facilmente se observa, nobres pares, à míngua de legislação federal a respeito da matéria, os dois principais tribunais superiores de nosso sistema de justiça já preencheram o vazio normativo com decisões pacíficas acerca da inclusão da visão monocular no rol das deficiências físicas, chamando esta Casa à sua responsabilidade para com segmento tão importante de nossa população.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA



Ainda, cumpre trazer também a lume o fato de que o próprio Estado de Goiás, por meio desta Casa, já demonstrou sensibilidade para com o tema, no tocante à participação dos portadores de visão monocular nas vagas reservadas aos deficientes, nos concursos realizados pela Administração Pública. Com efeito, a Lei Estadual nº 16.494, de 10 de fevereiro de 2009, cuidou de inserir o art. 4º-A na Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, explicitando que, para os fins daquele diploma legal, "considera-se a visão monocular como deficiência visual". Significa dizer, nobres pares, que nos últimos 10 (dez) anos a administração pública goiana já vem reconhecendo a visão monocular como deficiência visual, com o fim de garantir aos seus portadores a participação em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais portadores de deficiências.

Ou seja, a proposição que ora relato vem apenas confirmar o tratamento já conferido pela legislação estadual relativa aos concursos públicos e a jurisprudência dos tribunais superiores, ampliando seu raio de alcance, de forma que tal entendimento passará a ser aplicado não somente aos concursos públicos, mas a todo e qualquer serviço prestado pela administração pública goiana.

Como se vem de apontar, trata-se de verdadeira ação afirmativa, capaz de abrir o acesso a muitas portas na administração pública de nosso Estado, promovendo a necessária inclusão social destes cidadãos que, por causas naturais ou adquiridas, se veem privados da visão de um dos olhos.

Por fim, importa assinalar que o projeto em tela não cria despesa para a administração pública de nosso Estado, por não instituir programa e por não demandar incremento das ações atualmente existentes, eis que seu eventual impacto, minúsculo, será diluído no dia a dia da administração pública, não exigindo qualquer investimento por parte do Poder Executivo para sua efetividade. Significa dizer que eventual questionamento de vício de iniciativa, ao argumento de tratar-se de matéria privativa do Chefe do referido poder deve ser de pronto rechaçada, eis que nenhum impacto se vislumbra no orçamento geral do Estado com sua aprovação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
**VINICIUS
CIRQUEIRA**



Assim, estando a proposição adequada, formal e materialmente, e estando consentânea com o tratamento jurisprudencial e mesmo com a Lei estadual nº 16.494, de 10 de fevereiro de 2009, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1240/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 04 / 2019.

Presidente: _____

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 07 DE agosto DE 2019.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 13/08/2019


Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.: 2019001240
INTERESSADO: DEPUTADO DR. ANTÔNIO
ASSUNTO: Dispõe sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência visual, no âmbito da administração pública do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Tratam os autos de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Dr. Antônio, dispondo sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência visual, no âmbito da administração pública do Estado de Goiás.

A justificativa da proposição aponta, em suma, que a proposição decorre de sugestão de portadores de visão monocular que esbarram em inúmeros indeferimentos administrativos, quando requerem benefícios ou tratamentos especiais, sendo necessária a via judicial para assegurar o seu direito.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Vinicius Cirqueira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de determinar que o portador de visão monocular, considerado deficiente visual nos termos desse projeto de lei, terá direito de acesso a todos os programas públicos, requisitos e critérios diferenciados previstos na Constituição Estadual, bem como benefícios ou tratamentos especiais, no âmbito da administração pública estadual.

Além disso, o referido projeto de lei dispõe que será aceita como comprovação de visão monocular perante a administração pública estadual: perícia médica efetuada e/ ou laudo médico emitido no âmbito do Estado de Goiás; exame médico oficial prestado junto ao DETRAN/GO documentado no enquadramento constante da respectiva CNH. Afirma, ainda, que atestado médico emitido por médico

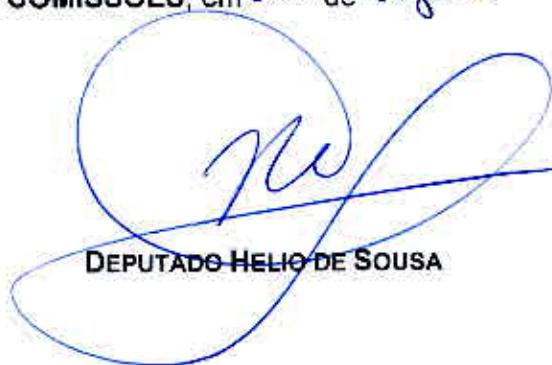
4



particular, contendo a referência a Classificação Internacional de Funcionalidade, Saúde (CIF), será alvo de validação por parte do órgão de perícia médica.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Agosto de 2019.



DEPUTADO HELIO DE SOUSA

Mic/Ten/Rdep

**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2019001240

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 22 / 08 / 2019


Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



